

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

DATA,

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 074/2021

“Obriga as concessionárias e revendedoras de veículos automotores a entregar laudo técnico especializado dos hodômetros”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- Ficam obrigados as concessionárias e revendedoras de veículos automotores a entregar, quando solicitado pelo comprador, laudo técnico especializado, atestando os dados dos hodômetros de veículos usados, especificando se os mesmos foram adulterados ou não.

§ 1º- O laudo deve ser apresentado no ato de fechamento da compra;

§ 2º- O laudo poderá ser realizado por empresa especializada contratada pelas concessionárias e revendedoras.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:-

Voltar a quilometragem do hodômetro é um ato criminoso e, ao mesmo tempo, complacente no mercado de usados, como forma de aumentar o valor de revenda. Quem o pratica não considera as consequências, que podem variar de problemas mecânicos ao novo proprietário, com risco de acidente, à ação penal.

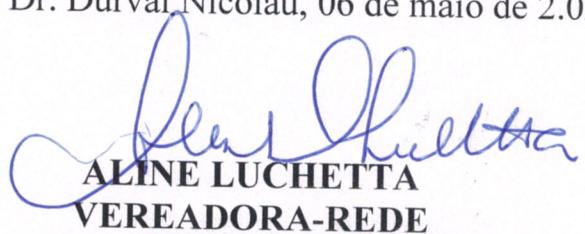
A adulteração caracteriza crime de venda de mercadoria imprópria para consumo, prevista no artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137 de 1990; sob pena de dois a cinco anos de detenção ou multa.

Nos casos em que a adulteração for constatada somente depois do negócio, o novo proprietário tem direito a ter o dinheiro de volta ou ser resarcido com outro veículo de mesmo valor.

RETIRO PELO AUTOR
02/03/2023
Presidente

O presente Projeto de Lei procura resguardar os compradores de veículos usados não apenas de perda financeira, mas, sobretudo, de sua integridade física, pois há riscos para a segurança do proprietário, já que é pela quilometragem do veículo que são feitas as revisões e manutenções preventivas.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 06 de maio de 2.021.



ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

Porto Alegre, 5 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.617/2021.

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita orientação técnica do IGAM quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 74 de 2021, que *obriga as concessionárias e revendedoras de veículos automotores a entregar laudo técnico especializado dos hidrômetros.*

II. Preliminarmente, destaca-se que a proposição tem como tema de fundo a relação de consumo estabelecida em lojas de venda de automóveis usados e os consumidores do produto vendido por aqueles estabelecimentos. Por conseguinte, matérias afetas ao referido contexto são, em suma, regulamentadas através do Código de Defesa do Consumidor. Neste contexto, a título exemplificativo, o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 883165¹, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com intuito de questionar acórdão do TJRJ, quanto a constitucionalidade de lei municipal que discorria sobre a relação de consumo.

Ademais, aplicando as diretrizes citadas para a matéria em questão, imperioso destacar que a mesma já possui obrigatoriedade legal, consoante o disposto no inciso II, §6º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078 de 1990 - Código de Defesa do Consumidor², que assim aduz:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

[...]

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

[...]

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

¹ Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768209847/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-agr-are-883165-rj-rio-de-janeiro-0051845-1820138190000/inteiro-teor-768209857?ref=amp%3A&text=ARE%20883165%20AGR%20%2F%20RJ,-que%20inserida%20a&text=De%20outra%20parte%2C%20esta%20Suprema,consignado%20pelo%20Tribunal%20de%20origem.>> acesso em 5 de julho de 2021.

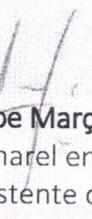
² Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm acesso em 5 de julho de 2021.

A referida temática, portanto, não situa dentre aquelas da competência legislativa do ente municipal, estando reservada a União, conforme prevê o art. 22, I, da Constituição Federal³, saindo das diretrizes previstas da alçada municipal⁴. Ademais, há inúmeras manifestações no Tribunal de Justiça de São Paulo, podendo ser observado a título exemplificativo, o Embargos de Declaração nº 1007644-17.2013.8.26.0100/5001.

Portanto, em que pese louvável a intenção do parlamentar, perceba-se que a temática foge da alçada legislativa municipal, sendo de competência da União deliberar sobre o Código de Defesa do Consumidor.

III. Ante o exposto, conclui-se pela inviabilidade da tramitação do Projeto de Lei Legislativo nº 74 de 2021, que *obriga as concessionárias e revendedoras de veículos automotores a entregar laudo técnico especializado dos hidrômetros*, com base no posicionamento jurisprudencial colacionado no item II da presente Orientação Técnica, bem como a ausência de competência municipal para legislar sobre o tema.

O IGAM permanece à disposição.


Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM


Everton Menegais Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]